



C0075387A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.685, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre o exame anual oftalmológico e fonoaudiológico para triagem de doenças oculares e auditivas nos alunos do ensino básico matriculados em escolas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6868/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exame anual oftalmológico para triagem de doenças oculares nos alunos do ensino básico matriculados em escolas públicas.

Art. 2º O Poder Público deverá realizar anualmente exame oftalmológico e fonoaudiológico para triagem de doenças oculares e auditivas nos alunos matriculados no ensino básico em estabelecimentos da rede pública de ensino.

Art. 3º Os alunos que necessitarem de medidas complementares para promoção, proteção ou recuperação da saúde, serão encaminhados à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Todos alunos com dificuldade escolar deverão ser encaminhados para exame oftalmológico, otorrinolaringológico e fonoaudiológico completo.

Art. 4º O Poder Público deverá fornecer, em no máximo 30 dias, as órteses necessárias, conforme a prescrição médica, aos alunos que delas necessitarem para acompanharem as atividades escolares.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias decorridos de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a obrigação de o Poder Público realizar anualmente exames para triagem de doenças oculares e auditivas nos alunos do ensino básico em escolas públicas.

As doenças oculares e auditivas podem causar grande impacto no aprendizado de crianças. Assim, a avaliação da acuidade visual e auditiva deve ser realizada periodicamente.

Em havendo alteração nos exames de triagem, esses alunos devem ser encaminhados para avaliação completa, usando toda a tecnologia disponível, e que não pode ser transportada para as escolas.

Sabe-se, por outro lado, que muitos casos de dificuldade de aprendizagem têm relação com alguma doença ocular ou auditiva não diagnosticada. Assim, essas crianças devem ser encaminhadas para uma avaliação mais acurada, que não seria possível realizar nas escolas.

Por fim, cabe destacar a obrigação de o Poder Público fornecer órteses (óculos ou aparelhos auditivos) aos alunos que necessitam, pois, o Sistema Único de Saúde já disponibiliza diversas órteses aos pacientes, não se justificando, portanto, não fornecer óculos por exemplo. Além disso, o Poder Público também já realiza a entrega de material escolar – ou seja, do material que o aluno necessita para estudar – e nada mais necessário para acompanhar as atividades escolares de que haver visão e audição adequadas.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

FIM DO DOCUMENTO